Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000011-06.2013.815.0511

Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes.
Apelante	:	Maria Lucineide de Castro Simões Freitas
Advogada	:	Anna Karina Martins S. Reis
Apelado	:	Município de Pirpirituba
Procurador	:	Antônio Teotônio de Assunção

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR SUSCITADA. PEDIDOS DIVERSOS FORMULADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PLEITOS PELO JUÍZO *A QUO*. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE ABSOLUTA. **ACOLHIMENTO.** RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida.

– Não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pela instância originária, sob pena de supressão de instância.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em acolher a preliminar de sentença *citra petita*, para declarar sua nulidade.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Lucineide Castro Simões de Freitas** contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Pirpirituba, fls. 76/80, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer por ela ajuizada em desfavor do **Município de Pirpirituba**.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que o Município pode pagar o piso salarial profissional nacional no valor proporcional à carga horária dos profissionais do magistério público da educação básica**.**

Em suas razões recursais, às fls. 82/92, a apelante afirma que a sentença deve ser reformada, porquanto a legislação e jurisprudência pátrias entendem que o piso salarial deve ser pago aos professores independentemente da jornada de trabalho desempenhada.

Alega, ainda, que a sentença considerou apenas um dos pedidos constantes na inicial, não tendo apreciados os pedidos referentes "ao quinquênio relativo ao 13º salário de 2012, bem como ao adicional de 1/3 de férias previsto constitucionalmente".

Aduz que seu direito em perceber mensalmente quinquênio é tão evidente que o município já efetua seu pagamento, no entanto, não o fez com relação ao 13º salário de 2012, embora provado nos autos.

Alega que o pedido referente ao terço constitucional de férias também não foi apreciado por ocasião da sentença, argumentando fazer jus ao percebimento de tal verba, garantida, inclusive, constitucionalmente.

Pugna, por fim, pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença e condenação do município ao pagamento dos títulos pleiteados na

exordial.

Não foram ofertadas contrarrazões, fls. 93v.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, fls. 98/99.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

A autora/apelante suscitou preliminarmente que o juízo *a quo* não apreciou todos os pedidos formulados na exordial.

De fato, preliminarmente e de ofício, é de se anular a decisão de fls. 76/80, que julgou improcedente o pedido inicial, por esta ser *citra petita,* ante a não apreciação de todos os pedidos formulados pela autora da ação.

Depreende-se da leitura da petição inicial que a promovente, ora apelante, formulou os seguintes pedidos:

> "REQUER a procedência da ação, para condenar o município de Pirpirituba na obrigação de fazer consistente na:
>
> O pagamento à promovente, do quinquênio referente ao mês de dezembro de 2012.
> A imposição do pagamento do adicional de 1/3 de férias retroativo a 05 (cinco) anos.
> A imposição de multa diária, em caso de descumprimento das obrigações de fazer (ART. 461, § 4º, CPC).
>
> REQUER a procedência da ação para condenar o Município de Pirpirituba na obrigação de pagar da Promovente:
>
> Dos reflexos das gratificações, da diferença salarial, além dos

> quinquênios, devendo as mesmas incidirem sobre as férias + 1/3, 13º salários e o FGTS.
>
> Requer finalmente a implantação do piso nacional salarial do professor estipulado por Lei através do Governo Federal, nos termos da Lei.
> (...)"

Requereu, ainda, a condenação do Município em honorários advocatícios sucumbenciais, em percentual sobre o valor da condenação.

Contudo, analisando detidamente a decisão primeva, observo que o juízo de 1º grau apenas apreciou o último pleito formulado na exordial (relativo "a implantação do piso nacional salarial do professor estipulado por Lei através do Governo Federal, nos termos da Lei"), deixando de se pronunciar sobre os demais pedidos formulados pelo autor.

Ora, como se vê, o juízo de 1º grau não se reportou, nem mesmo no relatório, aos pedidos referentes à obrigação de fazer, não fazendo sequer menção ao terço constitucional de férias, aos quinquênios, nem qualquer outra verba constante na inicial, a exceção do piso salarial.

Inarredável, pois, a conclusão de que, na medida em que existe um poder-dever da autoridade jurisdicional de responder ao pedido feito pela parte, não estará ele cumprido, totalmente, se o juiz deixar de resolver o que foi pedido, evidenciando o seu caráter *citra petita*.

Na seara jurisprudencial, é pacífico o entendimento de que, deixando a sentença de analisar pedido expresso do autor ou do réu – seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo –, estará negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, incorrendo em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo Tribunal, inclusive de ofício, haja vista tratar-se de matéria processual de ordem pública, que, como se sabe, pode e deve ser conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição.

Como a prestação jurisdicional foi incompleta,

caracteriza-se a decisão *citra petita*, autorizando, desta forma, este órgão judicial reconhecer, inclusive, de ofício o *error in procedendo* e anular a sentença hostilizada.

Neste sentido, colaciono recentes decisões desta Corte de Justiça e de outros tribunais pátrios:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL C/C DECLARATÓRIA DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISUM QUE JULGA PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR, REFERENTES À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Deixando a **sentença de analisar pedido expresso do autor ou do réu. Seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo, estará negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, incorrendo em flagrante nulidade. Não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pela instância originária, sob pena de supressão de instância. (…). (**TJPB; AC 0082943-77.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 17/06/2014; Pág. 14)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. A **sentença que não esgota a prestação jurisdicional e, via de consequência, não aprecia todas as questões de fato e de direito levantadas pelas partes, é ato processual nulo, face ao disposto no art. 458, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da** sentença, por vício citra petita, acolhida. Sentença cassada. (TJMG; APCV 1.0701.09.287139-4/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 11/06/2014; DJEMG 18/06/2014)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA QUE NÃO ANALISA TODOS OS PEDIDOS. DECISÃO CITRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO. Não analisados todos os pedidos formuladas na petição inicial, a **sentença configura-se citra petita, devendo ser desconstituída para complementação do julgamento, o que não pode ocorrer na via da apelação, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Precedentes do STJ e desta corte. Preliminar do apelo acolhida.** Sentença desconstituída. (TJRS; AC 87774-73.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler; Julg. 29/05/2014; DJERS 24/06/2014)

No que se refere à análise do pleito pelo Tribunal, não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pela instância originária, sob pena de supressão de instância, uma vez que o Juízo monocrático nada dispôs acerca dos referidos pedidos. Senão vejamos:

> APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELO PREJUDICADO. A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da **sentença por ser citra petita, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão. (**TJPB; AC 0201342-54.2012.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/06/2014; Pág. 25)
>
> SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A sentença hostilizada deixou de analisar o pedido de emenda à exordial. Conforme entendimento desta Câmara Cível, a **sentença citra petita, ou seja, aquela que não examina todas as questões suscitadas pelas partes, é nula, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância, sob pena de configurar supressão de um dos graus de jurisdição, o que é vedado. Recurso de apelação da parte autora provido.** Sentença desconstituída. Prejudicada a análise do recurso do réu. Unânime. (TJRS; AC 137203-09.2014.8.21.7000; Viamão; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; Julg. 11/06/2014; DJERS 24/06/2014)

Com essas considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA POR ESTAR *CITRA PETITA*, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que outra seja prolatada, evitando, desta forma, a supressão de instância.**

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara

Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 25 de setembro de 2014, conforme Certidão do julgamento de f. 109. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 29 desetembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora